

O PAPEL DA OIT EM 100 ANOS DE EXISTÊNCIA E A IMPORTÂNCIA DAS CONVENÇÕES 148 E 155 SOBRE SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Raimundo Simão de Melo¹

Sumário: 1. Introdução; 2. 100 anos da fundação da Organização Internacional do Trabalho – OIT; 3. Ingresso dos Tratados Internacionais no direito brasileiro; 3. As Convenções ns. 148 e 155 da OIT sobre saúde, segurança e meio ambiente do trabalho; 5. Aplicabilidade e eficácia das Convenções 148 e 155 da OIT na ordem jurídica brasileira; 6. Necessidade de aplicação das Convenções 148 e 155 da OIT no Brasil; 7. Conclusões; 8. Bibliografia.

Resumo: Este trabalho tem como objetivo principal fazer uma análise do papel da Organização Internacional do Trabalho – OIT nos seus 100 anos de existência, enaltecendo o seu protagonismo na promoção da paz e da justiça social, como foi a proposta da sua criação depois da primeira guerra mundial. Também se cuidou de verificar sobre o ingresso dos Tratados Internacionais produzidos pela OIT no direito brasileiro e a importância das Convenções, Resoluções e demais normas por ela criadas de forma tripartite sobre o mundo do trabalho. Enfatiza-se em particular a importância e necessidade de aplicação efetiva das Convenções ns. 148 e 155 da OIT sobre saúde, segurança e meio ambiente do trabalho na ordem jurídica brasileira, na busca de políticas preventivas, com a finalidade de diminuição dos

¹ Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Professor Titular do Centro Universitário UDF/Mestrado em Direito e Relações Sociais e Trabalhistas e na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP, na Pós-Graduação em Direito e Relações do Trabalho. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Consultor Jurídico e Advogado. Procurador Regional do Trabalho aposentado.

indicies de acidentes e de doenças do trabalho no nosso país, que ainda são preocupantes. Foi alertado sobre a possibilidade e risco de agravamento dos índices acidentários por conta das políticas neoliberais implementadas nos últimos tempos, especialmente pela reforma trabalhista de 2017, que objetivou flexibilizar o direito do trabalho e até as normas sobre saúde, segurança e medicina do trabalho e não a prevenção dos riscos ambientais no trabalho, que vem marcando a grande luta da OIT nestes 100 anos de existência pelo trabalho decente.

Palavras-Chave: Meio ambiente do trabalho – saúde do trabalhador – tutela legal – acidentes – Convenções – OIT – Aplicabilidade e eficácia.

THE ROLE OF THE ILO IN ITS 100 YEARS OF EXISTENCE AND THE IMPORTANCE OF CONVENTIONS 148 AND 155 ON HEALTH, SAFETY AND THE ENVIRONMENT AT WORK

Summary: The main objective of this work is to analyze the role of the International Labor Organization (ILO) in its 100 years of existence, highlighting its role in promoting peace and social justice, as was the proposal of its creation after the first World War. It also took care to verify the entry of the International Treaties produced by the ILO into Brazilian law and the importance of the Conventions, Resolutions and other norms created by it on a tripartite basis on the world of work. The importance and necessity of effective implementation of Conventions Nos. 148 and 155 of the ILO on health, safety and the environment in the Brazilian legal order, in the search for preventive policies, with the purpose of reducing the incidence of accidents and work diseases in our country, which are still of concern. He was warned about the possibility and risk of worsening accident rates due to the neoliberal policies implemented in

recent times, especially the 2017 labor reform, which aimed to flexibilize labor law and even health, safety and occupational medicine standards. the prevention of environmental risks at work, which has been marking the great struggle of the ILO in its 100 years of existence for decent work.

Keywords: Work environment - worker health - legal guardianship - accidents - Conventions - ILO - Applicability and effectiveness.

1. INTRODUÇÃO



este ano de 2019, em que a Organização Internacional do Trabalho – OIT completou 100 anos de existência, a nossa proposta neste trabalho foi fazer algumas reflexões sobre o papel e importância dessa organização tripartite, criada como parte do Tratado de Versalhes exatamente para promover a justiça social. Nestas reflexões se buscou verificar se realmente a OIT vem cumprindo o seu papel de promover a justiça social e paz nos 183 Estados-membros que participam em situação de igualdade das diversas instâncias da Organização.

Também se incluiu na proposta deste trabalho verificar sobre como se dá o ingresso dos Tratados Internacionais produzidos pela OIT nos Estados-membros e, especialmente no direito brasileiro. Indaga-se no trabalho e se procura responder sobre a importância das Convenções, Resoluções e demais normas criadas pela OIT sobre o mundo do trabalho. Finalmente, considerando os preocupantes índices de acidentes do trabalho no Brasil, foi feita uma análise das Convenções ns. 148 e 155 da OIT sobre saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, bem como da sua aplicabilidade e eficácia na ordem jurídica brasileira, respondendo se realmente existe a necessidade de aplicação dessas Convenções da OIT no Brasil para, diante das suas políticas

preventivas, diminuir os indícios de acidentes e doenças do trabalho no nosso país.

2. 100 ANOS DA FUNDAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT

A Organização Internacional do Trabalho – OIT – foi fundada em 11 de abril de 1919 como parte do Tratado de Versalhes, para promover a luta pela justiça social e pelo trabalho decente como norte das ações desenvolvidas pela organização.

Criada em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho – OIT –, órgão tripartite, composto por empregados, empregadores e os Estados, acabou de completar 100 anos de atuação por justiça social em todo o mundo.

Em mensagem de vídeo celebrando o centenário, o Diretor-Geral da OIT, Guy Ryder, destacou que a visão da Organização é mais que necessária para garantir um futuro com empregos decentes para todos, em um momento de mudanças, aliás, muitas mudanças que jamais seriam imaginadas quando da sua fundação.

Quando a Agenda 2030 e os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) foram formalmente adotados pela comunidade internacional, em 2015, o trabalho decente foi um componente crucial, especialmente para o Objetivo 8, que busca “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos e todas”. Nesse trilhar não é imaginável pensar num mundo do trabalho sem finais de semana livres, sem jornadas de oito horas de trabalho, sem idade mínima para o trabalho, sem salário mínimo, sem proteção para trabalhadores vulneráveis ou grávidas e sem garantias mínimas necessárias ao asseguramento da valorização do trabalho humano e da dignificação da pessoa em termos de humanidade.

Muitos hoje não se lembram e não fazem ideia de como foi e continua sendo radical a ideia por trás do mandato da OIT, como resumida no Preâmbulo de sua Constituição: “Paz universal e duradoura só pode ser estabelecida se for baseada em justiça social”, como também é difícil pensar na sua estrutura, juntando governos, trabalhadores e empregadores para determinarem condições de trabalho dignas, o que foi descrito mais tarde pelo presidente dos Estados Unidos, Franklin Delano Roosevelt, como um “sonho selvagem”.

Como a Constituição da Organização diz: “o fracasso de qualquer nação em adotar condições humanas de trabalho é um obstáculo no caminho de outras nações que desejam melhorar as condições em seus próprios países”. Por isso, esses sentimentos foram colocados na fundação da OIT e quando em 1926 ela se mudou para escritório às margens do Lago Léman, na Suíça, a pedra fundamental foi gravada com a frase em latim “Si vis pacem, cole justiciam”, que quer dizer “Se deseja paz, cultive justiça”. Ou seja, não existe justiça sem paz. Paz e justiça andam juntas. Os propósitos da OIT são tão interessantes e deveriam ser levados mais em conta, porque nos portões formais do seu prédio se refletem a sua singularidade: são necessárias três chaves para abri-los, simbolizando as contribuições iguais dos três grupos constituintes, quais sejam, patrões, empregados e governos. O recado que fica muito claro nos objetivos da OIT, sempre necessário, especialmente no mundo em vivemos, de desmonte e varrição de garantias sociais é a “implementação verdadeira de diálogo social tripartite” na busca de condições dignas de trabalho para milhões de pessoas em todo o mundo.

Uma das funções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho – OIT – é a elaboração, adoção, aplicação e promoção das Normas Internacionais do Trabalho, sob a forma de convenções, protocolos, recomendações, resoluções e declarações. Todos estes instrumentos são discutidos e adotados pela Conferência Internacional do Trabalho – CIT –, órgão máximo

de decisão da OIT, que se reúne uma vez por ano.

Desde a sua criação em 1919, os membros tripartites da OIT já adotaram 189 Convenções Internacionais e 205 Recomendações sobre diversos temas, como emprego, proteção social, recursos humanos, saúde e segurança no trabalho, trabalho marítimo etc., tudo por deliberações tripartite. Destas, oito são consideradas como fundamentais, as quais integram a Declaração de Princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho da OIT (1998). São elas: Convenção n. 182, sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças (1999); Convenção n. 138, sobre a Idade Mínima (1973); Convenção n. 111, sobre Discriminação no Emprego e Profissão (1958), Convenção n. 105, sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957), Convenção n. 100, sobre Igualdade de Remuneração (1951), Convenção n. 98, sobre o Direito de Organização e Negociação Coletiva (1949), Convenção n. 87, sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito Sindical (1948) e Convenção n. 29, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930). Entre essas convenções fundamentais o Brasil somente não ratificou, até o momento, a Convenção n. 87, sobre liberdade sindical e proteção do direito sindical.

Na primeira Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 1919, a OIT adotou seis convenções, sendo que a primeira delas respondia a uma das principais reivindicações do movimento sindical e operário do final do século XIX e começo do século XX: a limitação da jornada de trabalho a 8 horas diárias e 48 horas semanais, o que correspondeu a uma das mais importantes conquistas dos trabalhadores como garantia de dignidade da pessoa humana.

A OIT vem desempenhando importante papel na definição das legislações trabalhistas e na elaboração de políticas econômicas, sociais e trabalhistas durante boa parte do século XX. Em 1998 a OIT adotou a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho, definidos como o respeito à liberdade sindical e de associação e o reconhecimento efetivo do

direito de negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a efetiva abolição do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Portanto, para quem preza por justiça social, garantias e valorização do trabalho e dignificação do ser humano, os 100 anos de existência da Organização Internacional do Trabalho – OIT – merecem comemoração.

3. INGRESSO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO

A Constituição Federal do Brasil regulamenta a forma de incorporação dos Tratados Internacionais no Direito interno.

De acordo com a Constituição brasileira compete à União, na qualidade de representante da República Federativa do Brasil, manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho – OIT. Ela é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (Convenções, Recomendações, Resoluções etc.), estando o Brasil entre os seus membros fundadores, que participa das suas Conferências desde a primeira reunião.

As convenções da OIT, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte do seu ordenamento jurídico interno.

No caso do Brasil, a promulgação e publicação incorporam os Tratados Internacionais ao direito interno, colocando-os, como regra, no mesmo nível das leis ordinárias, excepcionando-se os Tratados e Convenções internacionais aprovados na forma do art. 5º, § 3º da Constituição Federal após a EC n. 45/2004, que tratem sobre direitos humanos e forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, os quais serão equiparados às

Emendas Constitucionais com hierarquia superior às leis ordinárias.

Portanto, os Tratados internacionais ingressam na ordem jurídica interna brasileira mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: *a)* negociação pelo Estado brasileiro no plano internacional; *b)* assinatura do instrumento pelo Estado brasileiro; *c)* mensagem do Poder Executivo ao Congresso Nacional para discussão e aprovação ou não do instrumento; *d)* aprovação parlamentar mediante Decreto Legislativo; *e)* ratificação do instrumento; *f)* promulgação do texto legal do Tratado mediante Decreto presidencial.

4. AS CONVENÇÕES 148 E 155 DA OIT SOBRE SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A Convenção n. 148 da OIT foi aprovada na sua 63^a reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, em 1977 e entrou em vigor no plano internacional em 11/7/1979.

No Brasil ela foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 56/81, do Congresso Nacional, ratificada em 14/01/1982, promulgada pelo Decreto presidencial n. 93.413, de 15/10/1986 e passou a vigorar no plano nacional em 14/01/1983.

A Convenção n. 155 da OIT foi aprovada na sua 67^a reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, em 1981 e entrou em vigor no plano internacional em 11/08/1983.

No Brasil ela foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 2/92, do Congresso Nacional, ratificada em 18/05/1992, promulgada pelo Decreto presidencial n. 1.254, de 29/09/1994 e passou a vigorar no plano nacional em 18/05/1993.

Como referidas Convenções ingressaram no plano interno brasileiro antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o § 3^o ao art. 5^o da Constituição Federal, embora tratem sobre direitos humanos, normas de saúde, higiene e

segurança do trabalho, têm elas natureza de leis ordinárias, que, para serem aplicadas devem ser confrontadas com a Constituição Federal e demais regras legais infraconstitucionais (STF - RE n. 466.343- SP, 12/2008).

5. APLICABILIDADE E EFICÁCIA DAS CONVENÇÕES 148 E 155 DA OIT NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

O § 2º do art. 5º da Constituição Federal do Brasil estabelece que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A partir deste importante mandamento cabe verificar o plano de eficácia, ou seja, sobre os efeitos da aplicação dessas duas normas internacionais, que passaram a valer no ordenamento interno do Brasil.

Os atos jurídicos, como as leis, depois de verificada a sua validade, estarão aptos a produzir seus efeitos específicos no plano da eficácia. Todavia, como se sabe, nem toda lei tem sua eficácia prática no plano dos fatos, com resultados sociais que designem a efetiva realização da norma jurídica no meio a que se destina.

No Brasil nem sempre são levados a sério os Tratados internacionais, sendo que alguns deles são mesmo desconsiderados.

Assim, cabe ao Poder Judiciário e aos demais órgãos do Estado assegurar a implementação e cumprimento no âmbito nacional das normas internacionais de proteção dos direitos humanos ratificadas pelo Brasil. Ao Congresso Nacional cabe se abster de legislar em sentido contrário às obrigações assumidas internacionalmente, como o fez através da recente reforma trabalhista no tocante às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, submetendo-as à livre negociação coletiva e até à

negociação individual, dizendo que normas sobre duração do trabalho e intervalos não têm essa natureza, além do que, no contexto geral dessa reforma não existiu qualquer preocupação na prevenção dos riscos ambientais. Ao contrário, foram criados obstáculos à sua efetivação.

Diante disso, cabe aos cidadãos organizados, beneficiários diretos dos instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos fundamentais à saúde, higiene e segurança do trabalho reclamarem perante os órgãos judiciais do Estado a satisfação dos direitos estabelecidos nos Tratados e na Constituição Federal.

Isso também pode ser feito no plano internacional por meio de mecanismos de controle e punições para o Estado brasileiro, vinculados a Tratados internacionais não cumpridos sobre direitos humanos, mesmo que as punições ocorram somente no campo moral.

A partir dessas considerações passarei a analisar alguns aspectos das Convenções 148 e 155 da OIT em relação à sua aplicação e eficácia no plano interno brasileiro.

A Convenção n. 148 da OIT trata da *Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações* nos locais de trabalho, cujas conseqüências são graves para a saúde dos trabalhadores.

Apenas para se ter uma ideia da quantidade de doenças que podem acometer os trabalhadores expostos a Vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), vejamos a relação seguinte, indicada no Anexo II, Lista A do Decreto n. 3048/99 (*Agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, art. 20 da Lei nº 8.213/1991*):

1. Síndrome de Raynaud (I73.0)
2. Acrocianose e Acroparestesia (I73.8)
3. Outros transtornos articulares não classificados em outra parte: Dor Articular (M25.5)
4. Síndrome Cervicobraquial (M53.1)

5. Fibromatose da Fascia Palmar: "Contratura ou Moléstia de Dupuytren" (M72.0)

6. Lesões do Ombro (M75.-): Capsulite Adesiva do Ombro (Ombro Congelado, Periartrite do Ombro) (M75.0); Síndrome do Manguito Rotatório ou Síndrome do Supraespinhoso (M75.1); Tendinite Bicipital (M75.2); Tendinite Calcificante do Ombro (M75.3); Bursite do Ombro (M75.5); Outras Lesões do Ombro (M75.8); Lesões do Ombro, não especificadas (M75.9)

7. Outras entesopatias (M77.-): Epicondilite Medial (M77.0); Epicondilite lateral ("Cotovelo de Tenista"); Mialgia (M79.1)

8. Outros transtornos especificados dos tecidos moles (M79.8)

9. Osteonecrose (M87.-): Osteonecrose Devida a Drogas (M87.1); Outras Osteonecroses Secundárias (M87.3)

10. Doença de Kienböck do Adulto (Osteo-condrose do Adulto do Semilunar do Carpo) (M93.1) e outras Osteocondropatias especificadas (M93.8)

Por isso estabelece o art. 1 - 1 da Convenção 148 que tem ela aplicação em todos os ramos de atividade econômica no país membro.

Diz o art. 3 da presente Convenção que: *a*) a expressão 'contaminação do ar' compreende o ar contaminado por substâncias que, qualquer que seja seu estado físico, sejam nocivas à saúde ou contenham qualquer outro tipo de perigo; *b*) o termo 'ruído' compreende qualquer som que possa provocar uma perda de audição ou ser nocivo à saúde ou contenha qualquer outro tipo de perigo; *c*) o termo 'vibrações' compreende toda vibração transmitida ao organismo humano por estruturas sólidas e que seja nociva à saúde ou contenha qualquer outro tipo de perigo.

No art. 4-1 estabelece que a legislação nacional deverá dispor sobre a adoção de medidas no local de trabalho para prevenir e limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações, e para proteger os trabalhadores

contra tais riscos. 2. Para a aplicação prática das medidas assim prescritas poder-se-á recorrer à adoção de normas técnicas, repertórios de recomendações práticas e outros meios apropriados.

No art. 5-2 assegura que os representantes dos empregadores e dos trabalhadores estarão associados na elaboração das modalidades de aplicação das medidas prescritas de acordo com o art. 4 e que "Os representantes do empregador e os representantes dos trabalhadores da empresa deverão ter a possibilidade de acompanhar os agentes de inspeção no controle da aplicação das medidas prescritas de acordo com a presente Convenção, a menos que os agentes de inspeção julguem, à luz das diretrizes gerais da autoridade competente, que isso possa prejudicar a eficácia de seu controle.

Como se vê, é da maior importância que os representantes dos trabalhadores, juntamente com os da empresa, se associem na elaboração e aplicação das medidas de prevenção de riscos ambientais e acompanhem os agentes de inspeção do trabalho no controle da aplicação das medidas prescritas.

No art. 7-2 assegura-se aos trabalhadores ou seus representantes o direito a apresentarem propostas, receberem informações e orientação, e a recorrerem a instâncias apropriadas a fim de assegurarem a proteção contra riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho.

O art. 11-3 diz que quando, por razões médicas, seja desaconselhável a permanência de um trabalhador em uma função sujeita à exposição à contaminação do ar, ao ruído ou às vibrações, deverão ser adotadas todas as medidas compatíveis com a prática e as condições nacionais para transferi-lo para outro emprego adequado ou para assegurar-lhe a manutenção de seus rendimentos, mediante prestações da previdência social ou por qualquer outro meio.

No entanto, o que muito se vê na prática é os trabalhadores doentes continuarem expostos às mesmas condições de

trabalho e, com isso, sofrerem agravamento das doenças desencadeadas.

No art. 13 está assegurado que todas as pessoas interessadas (a) deverão ser apropriadas e suficientemente informadas sobre os riscos profissionais que possam originar-se no local de trabalho devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações; (b) deverão receber instruções suficientes e apropriadas quanto aos meios disponíveis para prevenir e limitar tais riscos, e proteger-se dos mesmos.

Essas obrigações estão em perfeita harmonia com a Constituição Federal, CLT e Normas Regulamentadoras da Portaria n. 3.214/77, mas na prática não são cumpridas por muitos empregadores e o resultados são as muitas doenças ocupacionais que acometem os trabalhadores, com prejuízos não somente para eles, mas também para as próprias empresas e para o Estado.

Conforme consta no art. 16 todo membro deverá: (a) adotar, por via legislativa ou por qualquer outro método conforme a prática e as condições nacionais, as medidas necessárias, incluído o estabelecimento de sanções apropriadas, para dar efeito às disposições da presente Convenção; (b) promover serviços de inspeção apropriados para velar pela aplicação das disposições da presente Convenção ou certificar-se de que se exerce uma inspeção adequada.

Na prática não existem no Brasil serviços de inspeção apropriados, pois como é público e notório o Ministério do Trabalho, principal órgão do Estado incumbido da fiscalização das condições de trabalho há muito tempo está "quebrado" e não conta com adequados e necessários recursos materiais e humanos.

Em relação à *Convenção 155*, que trata de forma geral da Segurança e Saúde dos Trabalhadores, farei a seguir algumas considerações.

O art. 1-1 assegura sua aplicação a todas as áreas de atividade econômica, visando à proteção da saúde dos

trabalhadores.

O art. 3 estabelece que para os fins da presente Convenção: (a) a expressão ‘áreas de atividade econômica’ abrange todas as áreas em que existam trabalhadores empregados, inclusive a administração pública; (b) o termo ‘trabalhadores’ abrange todas as pessoas empregadas, incluindo os funcionários públicos; (c) a expressão ‘local de trabalho’ abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que estejam sob o controle, direto ou indireto, do empregador; (e) o termo ‘saúde’, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

Portanto, a norma legal se aplica a todas as áreas de atividade econômica, a todos os trabalhadores, inclusive da administração pública, a todas as localidades de trabalho, levando em conta a pessoa dos trabalhadores, onde tiverem que comparecer por conta do trabalho, estejam ou não sob o controle direto ou indireto do empregador e o termo saúde abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os todos os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

Como política nacional estabelece o art. 4 que todo membro que aderiu à referida Convenção deverá por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, tendo como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde dos trabalhadores. Objetiva-se reduzir ao mínimo as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho, devendo promover treinamento necessário, qualificações e a motivação das pessoas que intervenham, de uma ou outra maneira, para que sejam atingidos níveis adequados de segurança e higiene adequados.

Ainda estabelece este artigo sobre a proteção dos trabalhadores e de seus representantes contra toda medida disciplinar por conta da atuação por eles empreendida na busca do objetivo maior de prevenção dos riscos ambientais do trabalho.

Portanto, é dever do Estado por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional de prevenção de segurança e saúde dos trabalhadores, inclusive com treinamento necessário, qualificações e a motivação das pessoas na busca dos objetivos a serem atingidos, assegurando a proteção dos trabalhadores e de seus representantes contra medidas disciplinarem dos patrões, que, ao contrário dos mandamentos acima, punem, perseguem e discriminam os representantes sindicais e da CIPA em razão do trabalho que fazem em prol da prevenção, como muito acontece na prática.

O art. 9 reza que o controle da aplicação das leis e dos regulamentos relativos à segurança, à higiene e ao meio ambiente de trabalho deverá estar assegurado por um sistema de inspeção das leis ou dos regulamentos, o que também não é cumprido pelo Brasil, que, ao invés disso, está "destruindo" os órgãos de fiscalização, como o Mintsério do Trabalho, que foi extinto no começo deste ano de 2019, parecendo mesmo haver a intenção deliberada de não "incomodar" os descumpridores das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. O resultado são os altos índices de acidentes e de doenças do trabalho, que com a atual política de Estado tendem a aumentar mais ainda.

Extrai-se do art. 11, para tornar efetivas as políticas de prevenção, a garantia da realização de tarefas como as transformações mais importantes que forem necessárias, a modificação de equipamentos técnicos utilizados no trabalho, as operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle das autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, considerando os riscos para a saúde dos trabalhadores, procedimentos para a declaração de acidentes do

trabalho e de doenças profissionais por parte dos empregadores, a realização de sindicâncias cada vez que um acidente do trabalho, um caso de doença profissional ou qualquer outro dano à saúde ocorra durante o trabalho ou com relação ao mesmo possa indicar uma situação grave.

Como se vê, pode cada país, conforme sua legislação interna, proibir a exposição dos trabalhadores a determinadas atividades de potencial gravame para a sua saúde, porque o mais importante não é a atividade em si, mas, a saúde humana, o que não é conceitual no Brasil, quando em muitos casos de risco para a saúde dos trabalhadores prestigia-se o fator econômico em detrimento da preservação da vida humana, mesmo estabelecendo o art. 170 da Constituição Federal que o valor do trabalho humano se sobrepõe à livre iniciativa.

O art. 12 manda que sejam adotadas medidas a fim de cuidar de que as pessoas que projetam, fabricam, importam, fornecem ou cedem, sob qualquer título, maquinário, equipamentos ou substâncias para uso profissional tenham certeza de que estes não implicarão perigo algum para a segurança e a saúde das pessoas que fizerem uso correto dos mesmos, o que está em consonância com o disposto no art. 184 da CLT.

O art. 13 assegura ao trabalhador que julgar necessário, interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que envolva um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde, o que está de acordo com o art. 161 da CLT. Todavia, na prática a situação é diferente, porque quando os trabalhadores param suas atividades, mesmo diante de risco grave e iminente para suas vidas, não raro sofrem punições, começando com os interditos proibitórios autorizados por juízes do trabalho, os quais acabam com a greve de um dia para o outro. Exemplo interessante sobre esse tema pode ser examinado nos autos do Processo n. 1000200-39.2016.5.02.0263, no qual, em razão de uma greve ambiental o juiz aplicou e majorou altas multas contra o sindicato dos trabalhadores que apoiou o movimento

por melhores condições de trabalho.

O art. 14 determina a adoção de medidas para promover a inclusão das questões de segurança, higiene e meio ambiente de trabalho em todos os níveis de ensino e de treinamento, incluídos aqueles do ensino superior técnico, médio e profissional, com o objetivo de satisfazer as necessidades de treinamento de todos os trabalhadores. Esse mandamento restou consagrado no art. 225, § 1º. inc. VI da Constituição Federal, o que até hoje tem sido letra morta no tocante ao meio ambiente do trabalho.

Em suma, o que se observa das duas Convenções analisadas é que elas garantem que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas, métodos e condições de trabalho estejam sob o mais absoluto controle, não envolvam riscos para a saúde dos trabalhadores, que sejam tomadas as medidas de proteção adequadas, tudo com o fim de evitar os efeitos prejudiciais para a saúde dos mesmos.

Essas normas, em grande parte foram acolhidas na legislação infraconstitucional brasileira e nas Normas Regulamentadoras da Portaria n. 3.214/77 do antigo Ministério do Trabalho e estão em total harmonia com os mandamentos explícitos e princípios estabelecidos na Constituição Federal brasileira de 1988. Todavia, como conclusão inarredável podemos afirmar, com base na experiência diária e nos próprios dados estatísticos acidentários, que a sua aplicação ainda é de pouca efetividade no cenário geral dos acidentes e doenças ocupacionais.

6. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES 148 E 155 DA OIT NO BRASIL

A posição do Brasil no cenário mundial em termos de acidentes e doenças ocupacionais não é nada boa. Conforme dados oficiais ocorrem mais de 700 mil acidentes de trabalho por ano no Brasil, muitas mortes e inúmeros trabalhadores são mutilados e ficam incapacitados total ou parcial, provisória ou

permanentemente para o trabalho e até para os mais simples atos da vida humana. O gasto da Previdência Social atinge mais de 5% do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, além dos gastos a cargo das empresas com horas perdidas de trabalho, indenizações por danos material, moral e estético, das ações regressivas da Previdência Social contra as empresas que agem com culpa e das indenizações coletivas buscadas nas ações coletivas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho e pelos Sindicatos.

Apesar de preocupantes, os dados oficiais sequer refletem a realidade, principalmente quanto às doenças ocupacionais, que na maioria dos casos não são registradas, quer porque o órgão previdenciário diagnostica-as como doenças normais, quer porque existe grande massa de trabalhadores que não tem carteira assinada e porque muitas empresas simplesmente subnotificam os acidentes para não serem acusadas de altos índices acidentárias, que interferem na sua vida no mercado local e concorrente. Foi o que aconteceu com uma das empresas que fazem o orgulho do Brasil, a Petrobrás, que, conforme reconheceu a Justiça do Trabalho, adotou métodos ilegais, que feriram a dignidade dos trabalhadores, impedindo-os de se afastarem do trabalho por motivo de doenças e de acidentes do trabalho com o único propósito de diminuir os índices de acidentabilidade².

² A *Petrobras* foi condenada pelo TST (Tribunal Superior do Trabalho) a pagar R\$ 1 milhão por dano moral coletivo por *não permitir que empregados terceirizados da refinaria de Paulínia que sofressem acidentes ou adquirissem doenças no ambiente de trabalho se afastassem do emprego para se recuperarem*. A estatal foi acusada de ter impedido, por meio da implantação de um programa de restrição de atividades, que os trabalhadores terceirizados acidentados ou doentes se afastassem do serviço. O pedido do MPT foi acatado pela 1ª Vara do Trabalho de Paulínia, mas o valor de indenização foi fixado em R\$ 2 milhões. As empresas e o MPT recorreram da decisão, que passou a ser julgada então pelo TRT (Tribunal Regional do Trabalho) da 15ª Região, em Campinas. O TRT aumentou o valor da condenação para R\$ 5 milhões, afirmando que a atitude da empresa era abusiva e se devia à preocupação em manter baixos os índices de afastamento para conseguir manter contratos com outros países. Ao chegar ao TST, porém, o processo teve seu valor reduzido para R\$ 1 milhão. Procurada pela Folha de São Paulo, a Petrobras afirmou que "visa sempre o cumprimento da legislação, o bem estar e segurança de sua força de trabalho". (TST-E-ED-RR-120300-89.2003.5.01.0015, João Oreste Dalazen, Min. Relator; Brasília, 21/02/2013).

Além dessas e outras causas existentes, o processo de globalização da economia e a crescente flexibilização do Direito do Trabalho têm contribuído de maneira decisiva para o aumento dos riscos ambientais, dificultando a atuação dos órgãos de fiscalização pela fuga de responsabilidades quanto à proteção do meio ambiente do trabalho³, o que poderá se agravar mais ainda com a aplicação das novas regras legais trazidas pela reforma trabalhista de 2017, que não teve a menor preocupação em melhorar condições ambientais, diminuir riscos do trabalho e preservar a saúde e vida dos trabalhadores.

Para piorar a situação a fiscalização do trabalho está cada dia mais ineficiente por falta de condições de trabalho dos agentes do antigo Ministério do Trabalho, os quais carecem de recursos humanos e materiais e o número é diminuto em face da quantidade de empresas que têm para fiscalizar.

Infelizmente muitos empregadores e o próprio Estado parece que não perceberam ainda que a prevenção de riscos e, conseqüentemente, dos acidentes de trabalho, além de preservar vidas humanas significa melhor qualidade, maior produtividade e competitividade dos produtos e, com isso, mais lucro, que é o principal objetivo do capital.

7. CONCLUSÕES

O Brasil, incluindo Tratados internacionais a que aderiu, o Capítulo V da CLT, as NRs da Portaria n. 3.214/77 e a

³ As normas internacionais, em razão dessa crescente terceirização das atividades das empresas, passaram a atribuir ao beneficiário dos serviços a responsabilidade pela aplicação das regras de segurança e saúde, mesmo que o trabalhador esteja vinculado formalmente a outro empregador, como é o caso da Convenção nº 167, da OIT, art. 8.1 e da legislação de vários países, cujo exemplo marcante é da Lei 31/95, da Espanha, art. 24-3: *Las empresa que contraten o subcontraten com otras la realizacion de obras o servicios correspondientes a la propia actividad de aquélla y que se desarrolen en sus propios centros de trabajo deberán vigilar el cumplimiento por dichos contratistas y subcontratistas de la normativa de prevención de riesgos laborales* (Cf. Sebastião Oliveira, *A proteção jurídica à saúde do trabalhador*, p. 112).

Constituição Federal de 1988 passou a ter uma boa legislação de proteção ao meio ambiente do trabalho e à saúde dos trabalhadores. Houve, de fato, importante evolução da legislação sobre o tema ora analisado. Não obstante isso, os índices acidentários ainda são altos pela colocação do Brasil no *ranking* mundial em posição preocupante.

Por isso, é preciso louvar os 100 anos de fundação da OIT, aplaudir suas políticas em prol da justiça social e cumprir as Convenções 148 e 155, as quais garantem que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas, métodos e condições de trabalho estejam sob o mais absoluto controle, não envolvam riscos para a saúde dos trabalhadores, que sejam tomadas as medidas de proteção adequadas, tudo com o fim de evitar os efeitos prejudiciais para a saúde humana.

Essas normas, em grande parte foram acolhidas na legislação infraconstitucional brasileira e estão em total harmonia com os mandamentos e princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, mas como demonstram dados estatísticos acidentários, sua aplicação ainda é de pouca efetividade no cenário geral dos acidentes e deonças ocupacionais no Brasil.

É preciso alertar para o fato de que a situação acidentária no Brasil poderá piorar por conta do desmonte da legislação trabalhista em andamento e do enfraquecimento dos órgãos estatais encarregados da sua fiscalização e aplicação e dos sindicatos profissionais, encarregados da defesa dos direitos dos trabalhadores. Isso, registre-se, ofende o comando do inc. XXII do art. 7º da Constituição Federal, o qual visa à proteção da vida e da saúde dos trabalhadores como direito fundamental, além dos Tratados internacionais assinados pelo Brasil, como as Convenções 148 e 155, entre outras, que preconizam pelo trabalho decente.



8. BIBLIOGRAFIA

- BARRETO, Margarida. *Violência, saúde, trabalho: uma jornada de humilhações*. São Paulo: EDUC - FAPESP, 2003.
- CATALDI, Maria José Giannella. *O stress no meio ambiente de trabalho*. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2015.
- FELICIANO, G. G. (Org.); URIAS, J. (Org.); MARANHÃO, Ney (Org.); SEVERO, V. S. (Org.). *Direito Ambiental do Trabalho - Apontamentos para uma Teoria Geral - Volume 3*. 1. Ed. São Paulo: LTr, 2016, v. 3 (NO PRELO).
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. *Acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico*. 5ª ed. São Paulo: Método, 2013.
- LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2015.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MARANHÃO, Ney. Dignidade humana e assédio moral: a delicada questão da saúde mental do trabalhador. *Revista Fórum Trabalhista - RFT*, v. 3, p. 57-70, 2014.
- MARQUES, Christiani. *A proteção ao trabalho penoso*. São Paulo: LTr, 2007.
- MELO, Raimundo Simão de & MELO, Guilherme. Aparecido Bassi. Responsabilidade civil por acidentes do trabalho nas terceirizações e no trabalho temporário. In: GUSTAVO FILIPE BARBOSA GARCIA e RÚBIA ZANOTELLI DE ALVARENGA. (Org.). *Terceirização de Serviços e Direitos Sociais Trabalhistas*. São Paulo/SP: LTR

Editora Ltda., 2017, v. 1, p. 79-87.

MELO, Raimundo Simão de. A Tutela do Meio Ambiente do Trabalho e da Saúde do Trabalhador na Constituição Federal. In Rúbia Zanutelli de Alvarenga. (Org.). Direito Constitucional do Trabalho. São Paulo/SP: LTr, 2015, v. , p. 185-200.

----- . *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador – responsabilidades*. 5ª. Ed. São Paulo: LTr, 2013.

MICHEL, Oswaldo. *Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6ª ed. LTr. São Paulo, 2011.

PARREIRA, Ana. *Assédio moral. Um manual de sobrevivência*. 2ª Ed. Campinas/SP: Russel, 2010.